



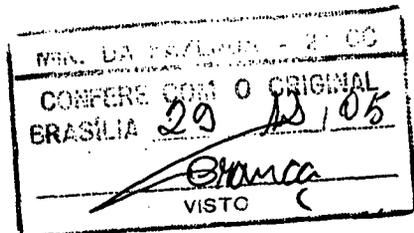
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000920/2001-70
Recurso nº : 130.350
Acórdão nº : 204-00.549

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 21 / 08 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

PIS. COMPENSAÇÃO. A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995, adiou a vigência das alterações na legislação do PIS para 1º de março de 1996, data em que passou a vigor com eficácia plena a nova sistemática de apuração da contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

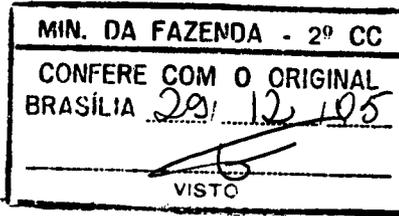
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000920/2001-70
Recurso nº : 130.350
Acórdão nº : 204-00.549

Recorrente : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

A contribuinte acima identificada requereu em 20/06/2001, junto à Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, a restituição/compensação de valores recolhidos relativos ao PIS no período de 01/10/1995 a 31/10/1998, com débitos de PIS e Cofins, no montante de R\$4.444.807,97, sendo que do montante pleiteado, o valor de R\$477.822,89, referente ao período de out/95 a fev/96, encontra-se formalizado no processo nº 13603.000919/2001-45. Pedidos às fls. 01/05 e 78/79 do presente processo, e 01/06 e 73/74 do processo nº 13603.000919/2001-45. Posteriormente, apresentou Declarações de Compensação constantes dos processos 13603.002235/2002-69, 13603.002493/2002-45 e 13603.002494/2002-90, pensados a esse.

O pedido decorre do fato de que a contribuinte julga ter se tornado credora dos valores pagos no período citado porque o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, em ADIN, a retroatividade (a partir de 01 de outubro de 1995) contida no art.18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, originalmente editada no art.15 da Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições, ou seja, a contribuinte julga indevida a exigência de PIS no período de 01/10/1995 até 25 de novembro de 1998 (publicação da Lei 9.715/1998).

Tal solicitação foi apreciada pela DRF Contagem, Despacho Decisório de fls. 85/91, tendo sido o seu indeferimento motivado pelo fato de inexistir direito creditório no período pleiteado, a par de considerar, também, quanto aos pagamentos efetuados anteriormente a 20/06/1996, extinto o direito de restituição/compensação.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, do qual teve ciência em 30/07/2004 (fl. 96), a interessada apresenta em 27/08/2004, a manifestação de inconformidade às fls. 97/111, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- preliminarmente, alega a perda de prazo para manifestação por parte da DRF Contagem/MG, por descumprimento ao Art. 4º do Decreto 70.235/72;

- em relação ao prazo para repetição ou compensação dos pagamentos havidos, argumenta que, segundo doutrina e julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação, o prazo é de dez anos, correspondentes aos cinco anos de que dispõe a Fazenda para homologação (art. 150, § 4º do CTN), acrescidos de cinco anos relativos à prescrição do direito (art. 168, I, do CTN);

- na seqüência, alega que a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADIN nº 1417-0. Como conseqüência, alega não existir fato gerador de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998;

- prossegue, discorrendo sobre a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições e afirma que, segundo jurisprudência do STF, todos os valores pagos no período em que foram aplicadas normas inconstitucionais, são indevidos já que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos que com base nela foram praticados. Frisa, ainda, que esse entendimento deve ser aplicado para todo e qualquer pagamento de PIS efetuado para o período de out/1995 a nov/1998.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000920/2001-70
Recurso nº : 130.350
Acórdão nº : 204-00.549

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- assevera, complementarmente, que "se a Lei 9715/98 entrou em vigor na data de sua publicação, estando a retroatividade considerada inconstitucional, fica estabelecido um período sem o devido fato gerador. Insistem algumas repartições em afirmar que é possível a cobrança com base na Lei 7/70, o que se torna incabível, se houver dois diplomas legais normatizando o mesmo assunto no mesmo período", e que "a Receita Federal emitiu a IN/SRF/nº 06/2000, determinando a aplicação da LC 07/70 de 10/95 a 02/96. Porém, é clara a impossibilidade de aplicação da LC 07/70, pois de acordo com a hermenêutica prevista no Decreto Lei 4657 de 04/09/1942, LICC, em seu artigo 2º, § 1º, não há possibilidade de vigência simultânea de duas leis, tratando da mesma matéria. A MP 1212 convertida na Lei 9715 não foi revogada pela ADIN 1417/0, portanto existia para o mundo jurídico, possuía eficácia, contudo, com a inconstitucionalidade parcial do artigo 18, se estabelece a impossibilidade de cobrança do tributo, seja pelo estabelecimento do elemento temporal do fato gerador, a partir da publicação da Lei 9715, seja pela impossibilidade de aplicação da Lei Complementar 07/70, ao mesmo tempo da vigência da MP 1212".

- ainda em relação à matéria, aduz que a Lei nº 9.715, de 1998, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, somente entrou em vigor em 1998, ficando sob 'vacatio legis' o período de 10/1995 a 10/1998. Insiste que não está pleiteando a inconstitucionalidade do PIS mas os efeitos dessa inconstitucionalidade sobre os recolhimentos efetuados, tais como a restituição e a compensação.

- prossegue, alegando que a DRF também cita a IN 06/2000, a qual estabelece que no período compreendido entre 01/10/95 a 29/02/96 deve ser aplicado o disposto na Lei 07/70. Dessa forma, aplica-se, mesmo parcialmente, ao período de 10/95 a 02/96 de acordo com a Lei 07/70, sobre a alíquota de 0,75%, calculando as diferenças de base de cálculo e de prazo para pagamento, que na época eram diferentes na Lei atual, haja vista que, na época, o recolhimento era realizado após seis meses da ocorrência do fato gerador, e que a Receita Federal insiste em afirmar que uma Instrução Normativa (IN/SRF 06/00) tem poder de repristinar uma Lei Complementar revogada.

Finalmente, a par de reiterar o seu direito ao crédito e à compensação pleiteados, insurge-se contra a cobrança feita em razão do indeferimento da compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

Ementa: PIS – CONSTITUCIONALIDADE - MP nº 1.212 E ALTERAÇÕES – LEI Nº 9.715/98.

Não cabe alegação de inexistência de fato gerador, uma vez que, na ADIN nº 1417-0, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional somente aparte final do citado art. 18 da Lei nº 9.715/98, restringindo-se a decisão ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período no qual aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7/70. As disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

PRESCRIÇÃO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000920/2001-70
Recurso nº : 130.350
Acórdão nº : 204-00.549

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.12.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

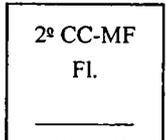
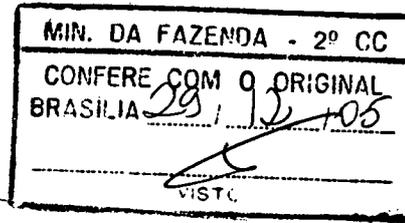
Não conformada com o entendimento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, em síntese, com os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000920/2001-70
Recurso nº : 130.350
Acórdão nº : 204-00.549



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, no período compreendido entre outubro de 1995 a outubro de 1998. Por meio do Acórdão nº 7.395, de 13/12/2004, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000920/2001-70,
Recurso nº : 130.350
Acórdão nº : 204-00.549

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29.12.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi protocolado em 20 de junho de 2001, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até maio de 1996 encontram-se prescritos. Como no caso em questão os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre outubro de 1995 e outubro de 1998, somente os créditos pertinentes a pagamentos efetuados a partir de junho de 1996 é que não foram alcançados pela prescrição. Em assim sendo, passa-se, de imediato, à análise dos pretendidos créditos que ainda não foram alcançados pela prescrição.

Como relatado, a pretensão da reclamante funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, posto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, exatamente a expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*.

A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidi por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: "***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.***" Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "***aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995***" a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min.	FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 29/12/05	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000920/2001-70
Recurso nº : 130.350
Acórdão nº : 204-00.549

produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí, que até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e fevereiro de 1999 inexistiu fato gerador da contribuição para o PIS.

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a objeto destes autos.

(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de março de 1996; anteriormente a essa data, aplicava-se o disposto na Lei Complementar nº 07/1970. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, o PIS deve ser exigido nos exatos termos dessa nova legislação.

De todo o exposto, é de se negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES